



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	12915.000323/2004-10
Recurso n°	135.947 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.541
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	MANUTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: Simples. Exclusão motivada. Prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados. Atividade vedada.

Está ancorada no ordenamento jurídico a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando motivada no exercício da prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços, mas é dirigida aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada, nos quais a prestação de serviços profissionais é atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

ADP *dos*

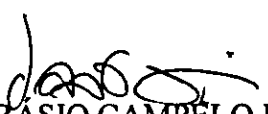
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que davam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marciel Eder Costa e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 51, expedido no dia 16 de novembro de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 10 de dezembro de 1998 ^[1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: prestação de serviços de montagem, manutenção e conserto de equipamentos industriais².

Regularmente intimada da exclusão do Simples, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 22 a 29. Nas suas razões iniciais assevera que inexistem óbices à opção pelo Simples para a atividade econômica por ela desenvolvida, que em nada se assemelha à vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Por fim, questiona a legalidade da exclusão retroativa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

As empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 46 a 48. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

¹ Data da opção pelo Simples: 10 de dezembro de 1998 (informação extraída da qualificação do sujeito passivo na representação administrativa de folhas 1 a 3).

² Então equiparada à prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).



A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 51 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



³ Despacho acostado à folha 50 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 46 a 48, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços de montagem, manutenção e conserto de equipamentos industriais⁴.

Aduz a ora recorrente que inexistem óbices à opção pelo Simples para a atividade econômica por ela desenvolvida, que em nada se assemelha à vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e contesta a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à vedação imposta pela lei que instituiu o Simples.

Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

Lei 9.317, de 1996:

.....
Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de [...], engenheiro, [...], ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....
Constituição Federal:

.....
⁴ Então equiparada à prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....

Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que têm entre suas atividades a prestação de serviços de reparação e manutenção de válvulas industriais aos serviços profissionais do engenheiro e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º.

No caso concreto, os sócios da pessoa jurídica são técnicos mecânicos⁵, os serviços prestados se identificam com os serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados

⁵ Contrato social acostado às folhas 5 a 8, por fotocópia.

hvi

e a remuneração é recebida sob as rubricas honorários e reembolso de despesas, conforme notas fiscais de serviços de folhas 11 e 12, fato que entendo suficiente para caracterizar a prestação de serviços profissionais.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator